



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13522/18

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. DENÚNCIA. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Diamante. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00070/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial instaurada após Denúncia apócrifa acerca de supostas irregularidades envolvendo gastos com combustíveis e com publicidade na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Diamante durante os exercícios de 2017 e 2018, Sr. Francisco Bezerra de Cena.

Em síntese, a denúncia informa que o então Presidente, Sr. Francisco Bezerra de Cena, teria incorrido nas seguintes eivas:

1. Indícios de irregularidades nos gastos com combustíveis;
2. Desvio de finalidade do uso dos valores destinados aos gastos com combustíveis em benefício próprio do atual gestor;
3. Indícios de irregularidade nas despesas com publicidade institucional e com a publicidade de atos oficiais ou administrativos.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos denunciados, a unidade técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 144/148 no qual concluiu pela improcedência da denúncia em face de suas considerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13522/18

apresentadas no seu relatório e pela ausência de elementos que demonstrassem irregularidades nas despesas com combustíveis e com publicidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, por meio do Parecer N.º 005/19 (fls. 151/153), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela **improcedência da denúncia**, seguindo a conclusão a que chegou o Órgão Auditor.

Observe-se que os fatos denunciados referentes ao exercício de 2018 estão sendo analisados no Processo TC n.º 13523/18.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Cumpridos os presentes autos, considerando o entendimento da Auditoria que, em face de suas considerações e pela ausência de elementos suficientes que evidenciassem irregularidades nas despesas com combustíveis e com publicidade, concluiu pela improcedência da denúncia;

Considerando, o parecer do Ministério Público, o qual concordou com o Órgão Técnico de Instrução pela **improcedência da denúncia**;

Considerando que os fatos denunciados com relação ao exercício de 2018 estão sendo analisados no Processo TC n.º 13523/18;

Considerando, ainda, que, por ser apócrifa a denúncia, não há possibilidade de comunicação à parte denunciante do resultado deste julgamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13522/18

Dessa forma, diante dos posicionamentos técnico e ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **Improcedência** da presente Denúncia.
2. **Arquivamento** dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13522/18, que trata de Inspeção Especial instaurada após Denúncia apócrifa acerca de supostas irregularidades envolvendo gastos com combustíveis e com publicidade na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Diamante durante os exercícios de 2017 e 2018, Sr. Francisco Bezerra de Cena; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados com relação ao exercício de 2018 estão sendo analisados no Processo TC n.º 13523/18;

CONSIDERANDO que, por ser apócrifa a denúncia, não há possibilidade de comunicação à parte denunciante do resultado deste julgamento;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13522/18

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM,
à unanimidade, em:

- 1) CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2019.

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO